

Processo: FAPESP-PRC-2022/00116

Interessado: Gerência de Comunicação

Assunto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de buffet (coffee break, almoço e coquetel) para os eventos e reuniões da FAPESP

RECORRENTE: AMBP PROMOCOES E EVENTOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP

RECORRIDA: MAZILU SERVIÇOS DE BUFFET E EVENTOS LTDA - ME

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Pregão Eletrônico nº 11/2022

Trata-se o presente de recurso administrativo interposto durante a Sessão Pública ocorrida nos dias 13/09/2022, após análise da documentação comprobatória pela equipe de apoio foi declarada vencedora do certame a empresa **MAZILU SERVIÇOS DE BUFFET E EVENTOS LTDA - ME**, ora recorrida. Aberto o prazo legal para apresentação da intenção de recurso a licitante **AMBP PROMOCOES E EVENTOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP**, recorrente, manifestou intenção de interpor recurso contra a decisão do Pregoeiro que a habilitou e declarou como vencedora a empresa Recorrida.

O recurso é tempestivo, próprio, fundamentado com razões e contrarrazões enviados eletronicamente pelo sistema BEC – Bolsa Eletrônica de Compras do Estado de São Paulo, estando em condições de julgamento imediato.

Inconformada com o resultado do certame para interposição de recurso (Fls. 636) a Recorrente alega *"Sr. Pregoeiro, gostaríamos de impor recurso por causa do atestado da licitante vencedora, que não é de andamento do contrato e não de conclusão de execução do serviço. "*

Nas razões de recursos sustenta que *"A empresa habilitada no presente certame não se desincumbiu de demonstrar a sua capacidade técnica, porquanto não comprovou a efetiva prestação de serviço de buffet (coffee break, almoço e coquetel) em quantidade compatível com a presente licitação. "*

Afirma que *"A partir desta dúvida, está recorrente realizou diligência no Portal da Transparência e constatou que não há demanda pelo SEST / SENAT em quantidade e características compatíveis com o objeto da licitação."*

Aduz *"Por isso, o atestado apresentado por si só é inservível para demonstrar a aptidão técnica-operacional da recorrida. Oportuno destacar que a recorrente não está afirmando que o atestado é inidôneo ou falso, o que estamos querendo dizer é que os quantitativos previstos e efetivamente prestados pela empresa ao SEST/SENAT não alcançam o número mínimo exigido pelo instrumento convocatório."*

Argumenta que *"invocamos a disposição contida no item 2.2 do Edital, devendo o Ilmo. Pregoeiro diligenciar e esclarecer a dúvida suscitada quanto a capacidade técnica da recorrida, exigindo a exibição das notas fiscais, notas de empenho, contratos e demais documentos que comprove a efetiva prestação dos serviços objeto desta licitação em quantidade compatível ao exigido. "*

Contrarrazões pela empresa licitante MAZILU SERVIÇOS DE BUFFET E EVENTOS LTDA - ME (Fls. 642/645).

É o breve relatório, passo a decidir;

Inicialmente cabe destacar que a licitação pública deve ser regida pelos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Trata-se de recurso específico onde questiona a comprovação da capacidade técnica pela empresa vencedora.

O edital estabelece o seguinte:

"1.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Apresentação de atestado(s) de fornecimento, pertinente(s) e compatível(is) em características, quantidade e prazos referentes ao objeto da contratação, contemplando no mínimo de 50% a 60% da execução pretendida, nos termos da súmula 24 do TCE de São Paulo, para comprovação da qualificação operacional."

Neste sentido o Pleno do **TCE** (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo) firmou entendimento com a edição da **súmula 24**, senão vejamos:

"Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais

competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Com efeito, pela análise do atestado (Fls. 516) apresentado pela empresa recorrida, tanto a descrição quanto as quantidades são totalmente compatíveis com objeto e exigências do edital.

Finalmente, importante destacar que o próprio Recorrente em suas razões afirma não se tratar de caso de falsidade, assim sendo, como também não restou qualquer dúvida quanto a idoneidade pela Equipe Técnica, irrelevante e desnecessário realizar qualquer diligencia no caso em tela.

Neste sentido o E. Tribunal de Justiça de São Paulo tem precedentes, senão vejamos:

“APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. Pretensão à realização de diligências que entende a impetrante necessárias para sanear dúvidas quanto à capacidade técnica da empresa vencedora no Pregão Presencial nº 19/20 - Município de Tietê, além do julgamento das propostas de forma objetiva, observadas as exigências editalícias. 1) Requisitos elencados no art. 1.010 do CPC preenchidos. Razões do pedido de reforma apresentadas. 2) Perda do objeto não caracterizada. Jurisprudência do STJ no sentido de que a superveniente adjudicação não importa na perda de objeto do mandado de segurança. 3) Ausência de interesse de agir e inadequação da via eleita. Afastadas. Pretensão, cujo eventual acolhimento, levaria à nulidade dos atos posteriores à habilitação. 4) Mérito. Impossibilidade. Documentos apresentados que se revelam suficientes a demonstrar a capacitação técnica-operacional da empresa vencedora. Desnecessidade de diligências pela autoridade. Atestados coligidos,

contemplando o objeto da licitação e dentro do percentual mínimo exigido. Certidão de Acervo Técnico, em nome do engenheiro responsável, com informações sobre a prestação de serviço de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e materiais recicláveis. Certidão Negativa de Débitos coligida dentro de prazo previsto no edital. Sentença que denegou a segurança. Manutenção. Recurso não provido.” (TJ-SP - AC: 10011133020208260629 SP 1001113-30.2020.8.26.0629, Relator: Marcelo Semer, Data de Julgamento: 30/03/2021, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/03/2021)

Desta forma, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para no mérito **nega-lhe** provimento, consubstanciado na análise dos documentos acostados, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada e observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

Em atenção ao art. 3º, Inciso V, Decreto 47.297, encaminham-se os autos à decisão superior do Senhor Gerente de Licitações, Patrimônio e Suprimentos.

São Paulo, 03 de novembro de 2022

Reginaldo Carvalho Sampaio

Pregoeiro

Processo: FAPESP-PRC-2022/00116

Interessado: Gerência de Comunicação

Assunto: Constituição de Sistema de Registro de Preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de buffet (coffee break, almoço e coquetel) para os eventos e reuniões da FAPESP

Referência: Apreciação de Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 11/2022

RECORRENTE: AMBP PROMOCOES E EVENTOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP

RECORRIDA: MAZILU SERVIÇOS DE BUFFET E EVENTOS LTDA - ME

DESPACHO GLPS N. 356/2022

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Diante das razões de fato e de direito expostas pelo Ilustre Pregoeiro, em sua manifestação, a qual acolho, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **AMBP PROMOCOES E EVENTOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP**, pois presentes os requisitos de admissibilidade, e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a r. decisão que declarou vencedora do certame a empresa **MAZILU SERVIÇOS DE BUFFET E EVENTOS LTDA - ME** por seus próprios fundamentos.

Proceda-se a abertura e a juntada dos envelopes de documentos apresentados pela licitante vencedora e pela licitante que aderiu à melhor oferta, retornando os autos para decisão acerca da homologação do certame.

Publique-se no sítio eletrônico da Bolsa Eletrônica do Estado de São Paulo.

São Paulo, 03 de novembro de 2022.

Michel Andrade Pereira
Autoridade Competente